

**A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL NA PERSPECTIVA
DA DEFESA DOS HIPERVULNERÁVEIS: O CASO DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA MENTAL E A NECESSÁRIA REVISÃO DO CONCEITO DE
INCAPACIDADE CIVIL**

**THE HUMANIZATION OF CONSTITUTIONAL CIVIL LAW IN DEFENSE OF THE
HIGHLY VULNERABLE: THE CASE OF PERSONS WITH INTELLECTUAL
DISABILITY AND THE NECESSARY REVISION OF THE CONCEPT OF CIVIL
DISABILITY**

Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa *
Jeremias de Cássio Carneiro de Melo*

Resumo

O texto aborda a necessidade de se (re)pensar o direito privado, na perspectiva do constante avanço da valorização da pessoa humana, com preocupação jurídica centrada na situação das minorias hipervulneráveis ou dos excluídos sociais. É traçada uma evolução histórica do direito civil patrimonial tradicional, concebido no contexto Estado Moderno, de feições liberais clássicas, até o direito civil repersonalizado ou constitucionalizado, derivado do segundo momento do Estado Social e da elevação do princípio da solidariedade social à base da interpretação jurídica do direito privado. Nesse contexto, são inseridos a ética dos direitos humanos e o direito à diferença como os substratos da demanda contemporânea por uma interpretação jurídica não-formalista, capaz de ultrapassar a resignação programática tradicionalista, mesmo depois de mais de um quarto de século de vigência da Constituição Federal Brasileira, combatendo, assim, o “paradoxo da linguagem” que ainda mascara e faz prevalecer interesses patrimoniais no contexto da codificação civil. A ideia é incentivar a discussão e efetiva implementação de uma visão humanizada do direito civil constitucional como evolução necessária à

* Doutora em Ciências Jurídico-Econômicas pela Universidade de Coimbra, com Pós-doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: mluizalencar@gmail.com.

* Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Processo Constitucional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Atualmente é Procurador da Fazenda Nacional (PGFN), com atuação na Divisão de Acompanhamento Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba. E-mail: jeremiascassio@yahoo.com.br.

realização concreta da dignidade da pessoa humana. Em arremate, toma-se como exemplo a necessidade de renovação do tratamento dado pelo Código Civil Brasileiro, de 2002, ao regime da capacidade civil das pessoas que apresentam algum grau de deficiência mental, apontando o direito civil constitucional humanizado como horizonte de inclusão da cidadania e de renovação paradigmática do direito privado.

Palavras-Chaves: Hipervulnerabilidade. Humanização Direito Civil Constitucional. Direito Civil repersonalizado ou constitucionalizado. Direito à diferença. Capacidade civil. Pessoas com deficiência mental.

Abstract

This article discusses the need to (re)think the private law, in view of the steady advancing of the appreciation of the human person, with respect to a legal concern based on the situation of either highly vulnerable minorities or socially excluded groups. Historical evolution of the traditional patrimonial civil law is drawn, designed in the context of the Modern State of classical liberal features, until repersonalized or constitutionalized civil law, derived from the second moment of the Welfare State and the rise of the principle of social solidarity on the basis of legal interpretation private law. In this context, the ethics of human rights and the right to difference as the substrates of the contemporary demand for a non-formalist, able to overcome the traditionalist programmatic resignation legal interpretation are inserted, even after more than a quarter century of validity of the Constitution Brazilian Federal, thus controlling the "paradox of language" that still does prevail masks and equity interests in the context of the civil code. The idea is to encourage discussion and effective implementation of a humanized view of the civil law as constitutional developments necessary to the effective implementation of human dignity. In tailpiece, one takes as an example the need to renew the treatment given by the Brazilian Civil Code, 2002, the basis of legal capacity of persons who have some degree of intellectual disabilities, pointing humanized constitutional civil right as horizon inclusion of citizenship paradigmatic and renovation of private law.

Keywords: Hyper vulnerability. Humanization of constitutional civil law. Repersonalized or constitutionalized civil law. Right to difference. Legal capacity. Persons with intellectual disabilities.

1 Introdução

A valorização da pessoa humana no direito privado marcou a passagem do Estado Liberal, hegemônico no ocidente a partir da segunda metade do século XVIII, para o Estado Social, surgido da crise do liberalismo e consolidado dos anos trinta aos anos setenta do século XX, quando começou a ceder frente ao avanço da globalização da economia. No contexto do Estado de Bem-Estar social, o individualismo, característica distintiva do patrimonialismo das normas codificadas, no qual o direito funcionava como simples instrumento de previsibilidade

das relações civis, foi abalado em seus fundamentos diante dos ditames do constitucionalismo social, que abraçava a causa da coletividade e os direitos sociais.

No Brasil, o Estado Social teve marco constitucional na Carta de 1934. No entanto, a despeito de ter adotado desde cedo esse modelo, o país manteve seu Direito Civil pautado em arquétipos dogmáticos, de valorização humana apática, passando ao largo dos direitos incrementados pelas Constituições seguintes, resultantes da instabilidade política e institucional que fazia o Estado brasileiro transitar da democracia à ditadura, em ciclos sucessivos¹. Somente com a Constituição Federal de 1988, sua força normativa e sua legitimidade social, é que se instaura a tendência da repersonalização das relações civis, que valoriza mais a pessoa do que sua propriedade e seus bens (LÔBO, 1989).

A conformação do Direito Civil Constitucionalizado ocorre a partir de então pela ação de doutrinadores engajados² e demanda novo patamar interpretativo para as relações civis. A construção do Direito Privado contemporâneo pelo viés da doutrina crítica “não se cinge a seguir diretivas constitucionais como se ainda fosse meros conselhos [...]” (FACHIN, 2008, p. 231). Ocorre que a Constituição de 1988 trouxera ao seu documento a configuração da dignidade da pessoa humana como valor primordial ao ordenamento jurídico nacional. Esses professores e operadores práticos do direito, amparados no ambiente constitucional, passaram pregar a necessidade de comunicação entre o direito privado e o direito público, em perspectiva interdisciplinar, com ênfase na obediência aos princípios constitucionais, havendo muitos ganhos epistemológicos em termos do reconhecimento da pluralidade das fontes normativas, dos novos direitos da personalidade, das novas relações interprivadas, dos projetos parentais ao novo trânsito jurídico da propriedade privada e dos contratos, das novas titularidades ao biodireito, demandando importante sobreposição de objetos de estudo, na conformidade dos princípios e valores fundamentais.

No entanto, a tradição de base individualista do direito civil é muito forte e, em larga medida, ainda hoje, a despeito dos avanços reconhecidos, mascara a realidade dos interesses patrimoniais prevaletentes. As carências sociais em pauta, nada obstante, exigem que esse

¹ O Brasil adotou, ao longo do século XX, depois de 1934, mais 5 Cartas Constitucionais: 1937, conhecida como a Carta do Estado Novo, de feições ditatoriais; 1946, em retorno à democracia; 1967 e a Emenda Constitucional Nº 1 de 1969, novamente autoritárias; 1988, a chamada “Constituição Cidadã”.

² Podem ser mencionados, entre outros, os professores Paulo Luiz Netto Lôbo (Alagoas), Gustavo Tepedino (Rio de Janeiro), Luiz Edson Fachin (Paraná), Maria Celina Bodin de Moraes (Rio de Janeiro), Giselda Hironaka (São Paulo), Judith Martins-Costa (Rio Grande do Sul).

“paradoxo”³ do ordenamento jurídico seja encarado sob a perspectiva da *ética emancipatória dos direitos humanos e do direito à diferença* (PIOVESAN, 2008), substratos da demanda contemporânea de uma interpretação jurídica não-formalista capaz de ultrapassar a resignação programática tradicionalista, mesmo depois da Constituição Federal Brasileira de 1998. Neste ponto, toma assento a necessidade de uma *visão humanizada do direito civil constitucional*, que proponha novo impulso evolutivo no sentido da realização efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os propósitos de ampliação da base subjetiva do direito civil constitucional, com foco na hipervulnerabilidade dos sujeitos, protagonistas de processos de exclusão social, começam a tomar forma pelos centros de pesquisa do país. No âmbito da Universidade Federal da Paraíba – UFPB foi criado o grupo de pesquisa intitulado Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil Constitucional⁴, criado em julho de 2012, e liderado por Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, docente do Programa de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, como resultado da união dos professores de disciplinas ligadas ao ramo do Direito Privado, do CCJ-UFPB.

A nova visão do direito civil constitucional humanizado pretende ir mais longe, objetivando a concretização da solidariedade social e o conseqüente resgate da cidadania dos excluídos. Herman Benjamin, por exemplo, propõe uma nova civilística projetada em dois núcleos: a dignidade, *in abstractum*, e a vulnerabilidade, *in concretum*, abraçando reflexões que se preocupam com as situações dos incluídos e dos excluídos sociais ao reconhecer que a exclusão é a principal afronta à dignidade humana e dentro dela se agrupam os centros de vulnerabilidade real, ou os miolos do não-direito (2013)⁵. Por sua vez, Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (FERRAZ; LEITE, 2012) sugerem um recorte metodológico expressivo o suficiente para mostrar a mudança que se observa no direito privado brasileiro, pelo reconhecimento da vulnerabilidade e pela imprescindível visão civil-humanizada da incapacidade civil de alguns sujeitos, como as pessoas com algum grau de deficiência mental.

³ Sobre o paradoxo da linguagem do direito, conferir de Raffaele De Giorgi o livro *Direito, Tempo e Memória*, publicado pela Quartier Latin do Brasil, em 2006.

⁴ A esse propósito, pode-se informar que há um livro no prelo, a ser lançado em 2014, intitulado “Discutindo a Constitucionalização do Direito Civil”, pela Editora Conceito, fruto do I Seminário “Desafios e Perspectivas de Humanização do Direito Civil Constitucional”, realizado na UFPB; há também um livro eletrônico, a ser lançado em 2014, pela Editora da UFPB, contendo os trabalhos apresentados nos GTs do II Seminário, realizado em março de 2014, na UFPB. O Grupo de Pesquisa mencionado criou, em 2013, o Instituto de Direito Civil Constitucional - IDCC, que passou a congrega as ações dos pesquisadores. Informações disponíveis em: www.institutodcc.com.br. Acesso em 31 de jul./2014.

⁵ Durante palestra no I Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil. Rio de Janeiro, 08 a 10 de agosto de 2013.

Este é o tema abordado no âmbito do texto para relacionar o direito civil constitucional aos seus desafios de humanização.

2 Do Direito Civil Patrimonial ao Direito Civil Constitucional

Paulo Luiz Netto Lôbo (1989), em um dos primeiros trabalhos brasileiros a discutir a ideia de repersonalização das relações civis, especialmente no âmbito familiar, a partir da mudança paradigmática trazida à baila pela nova Constituição, alertava que a denominada *repersonalização* nada mais era do que a valorização do interesse pela pessoa humana. Mais do que suas relações patrimoniais, marca distintiva do pensamento jurídico do Estado Moderno, o novo direito civil demandava a despatrimonialização e concomitante personalização das relações, rompendo a lógica conformadora do individualismo, típica do Estado Liberal, que postulava, no rastro da oposição ao absolutismo monárquico, a proteção do indivíduo (não da pessoa) frente ao Estado, mediante a salvaguarda de alguns postulados, como a liberdade plena, a autonomia da vontade e da propriedade privada, em contexto de minimização ou ausência do Estado (abstencionista, adstrito à organização política e à regulamentação da própria abstenção econômica e dos conflitos sociais).

A doutrina individualista fundava-se na autonomia da vontade como instrumento disciplinador das relações entre sujeitos considerados formalmente iguais, sob a crença de que o talento e a capacidade de ação individual norteavam a convivência, sendo a proteção do patrimônio individual seu objetivo último. Nesse contexto, o direito era concebido como mecanismo de certeza e segurança das relações, identificando-se, no período do positivismo, estritamente com a lei, assim, a aplicação desta deveria ser a mais previsível possível, fruto de simples dedução lógica de subsunção. A ascensão do positivismo jurídico ocasiona a valorização de uma concepção meramente formalista da interpretação jurídica.

Considerando o primado da lógica e da letra da lei, o conteúdo da determinação jurídica e da regulação das relações sociais deveria ser extraído a partir da vontade do legislador. Ganham espaço as codificações oitocentistas, com destaque para o Código Civil Francês (Napoleônico), de 1808, e o Código Civil alemão (BGB), de 1900. Nomeadamente a partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial, teve início o processo de

produção coletiva em massa, geração de lucro e acúmulo de capital, com a burguesia industrial no controle econômico e político dos processos, pela força do capital. A técnica de produção em série, aliada à acumulação dos meios de produção e à mais-valia, acabou por evidenciar o profundo fosso entre a igualdade formal defendida pelo ordenamento (codificado) jurídico e a igualdade material ou substancial (ALBUQUERQUE, 2008).

A relação desigual e opressora firmada entre os detentores dos bens de produção e aqueles que só possuíam a força do trabalho não mais se acomodava no fundamento da autonomia privada. No entanto, como descrevia Paulo Lôbo (1989), os códigos civis da maioria dos povos ocidentais, editados sob inspiração do individualismo liberal, alçaram a propriedade e os interesses patrimoniais a pressupostos nucleares de todos os direitos privados, fundados na autonomia e na ampla liberdade. O Código Civil Brasileiro de 1916 não fugiu a essa realidade patrimonialista, privilegiando a tutela da família, do contrato e da propriedade, tratando o indivíduo como possuidor de bens, contratante, e não como pessoa.

O surgimento do Estado de Bem-Estar social, no início do século XX, embora ampliasse o rol de direitos, garantindo direitos econômicos e sociais, não abalou a codificação civil liberal. Os novos fundamentos do constitucionalismo social, calcado na dignidade da pessoa humana, somente viriam a se consolidar após a II Guerra, no segundo momento do Estado Social; a partir de então, no mundo ocidental, o valor da pessoa humana passou a irradiar nas relações jurídicas, pondo em xeque a feição patrimonialista das leis que garantiam preponderantemente as pretensões do indivíduo proprietário (SOARES, 2012). Dessa forma, a estrutura dogmática que dominou as codificações do século XIX, seguindo a herança da *summa divisio* do direito romano, que separava direito público (proteção do indivíduo em face do Estado) e direito privado (proteção da autonomia da vontade), cedeu espaço, no novo ambiente constitucional, para a necessidade de comunicação entre o direito privado e o direito público, em perspectiva interdisciplinar, com ênfase nos princípios constitucionais (TEPEDINO, 2008).

Nesse contexto, o princípio da cooperação e da solidariedade social passou a importar para a atividade econômica, no âmbito de institutos jurídicos como a propriedade e o contrato, tornando-se base de interpretação do direito privado. Essa nova matriz condutora das relações jurídicas pode ser encontrada no Brasil tardiamente, depois da redemocratização do país, no texto da Constituição Federal de 1988, abalando a única acepção jurídica da palavra “solidariedade”, que remontava ao Código Civil de 1916 e tratava como solidários apenas os que respondiam ou podiam receber integralmente uma dívida. No ambiente constitucional, a referência proposta pelo legislador constituinte, longe de representar vago programa político,

estabelecia a solidariedade como princípio jurídico inovador, a ser considerado por todos os agentes da sociedade, quer dizer, a solidariedade do Estado Social era um dever de natureza jurídica, distinto do ato beneficente ou caritativo, de simples obrigação moral, que marcava a ordenação jurídica civilista codificada anterior (BODIN DE MORAES, 2008).

Atente-se para o momento em que valores éticos penetram as brechas dos velhos institutos civis, dissolvendo, embora com vagar, o excesso patrimonialista (NETTO, 2012). Para Flávia Piovesan (2008, p. 137), a chamada ética emancipatória dos direitos humanos exige “que cada pessoa possa exercer, em sua plenitude individual e coletiva, suas potencialidades, sem violência nem discriminação”. Nesse sentido, ganha relevo a superação da dicotomia clássica entre direito público e direito privado, afastados os redutos particulares que desconsideram a realização plena da pessoa. Pode-se dizer que a vontade individual não mais concretizava apenas interesses privados exclusivos, sendo moldada por limites externos, que primam pela sobreposição inicial do interesse coletivo, depois do interesse público, e, por último, em momento coincidente com o novo humanismo, pela supremacia do interesse social, fato que pugnava por ações que garantissem o enfrentamento das desigualdades concretas.

No Brasil, o Direito Civil tradicionalista, plasmado em modelos dogmáticos (codificação) e de valorização humana apática, somente foi amolgado pelo texto constitucional de 1988, quando a dignidade da pessoa humana e os direitos de solidariedade aportaram ao ordenamento jurídico nacional. Enfraquecida a separação entre o direito público e o direito privado, a interpretação das relações jurídicas privadas passa a se sujeitar à força normativa da Constituição, conformando um novo direito civil, o *direito civil constitucionalizado*; assim, o “convencionalismo programático” constitucional do século XX cedeu espaço aos postulados renovados do texto constitucional, visto que o direito civil liberal, portando-se como sistema fechado, não mais conseguia dar respostas aos novos anseios da sociedade, de cultura massificada, com grande circulação de bens e serviços (SOARES, 2012).

A tarefa de trazer o direito civil para esse novo patamar não foi fácil. Parte da dificuldade deve-se ao tradicionalismo da maioria dos civilistas, que, apegados ao modelo lógico-subsuntivo da previsão codificada, acreditava que as unidades conceituais e epistemológicas permaneceriam independentemente das modificações sociais, apegados que estavam à propriedade e ao patrimônio, em detrimento da pessoa humana. Na verdade, embora diante da supremacia formal da Constituição, a convivência efetiva e frequente da normativa constitucional com as leis civis é recente, com “tecnologia” ainda em construção (BRAGA NETTO, 2012).

Há muito tem alertado Paulo Lôbo que a tradição civilista de base individualista ainda é muito forte no Brasil, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Como exemplo, diz o autor que o Código Civil de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma do individualismo para a solidariedade social, manteve forte presença de interesses patrimoniais sobre os pessoais, bastando ver, na parte de direito de família, que, de um total de 273 artigos, 112 voltam-se para os interesses patrimoniais (2004). Significa que muitos dispositivos do Código Civil de 2002, mesmo formalmente tutelando direitos pessoais, mascaram⁶, na realidade, interesses patrimoniais prevaletentes.

Neste ponto se destaca a crítica do grupo de pesquisa mencionado na introdução deste texto. A pesquisadora Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa, coautora do ensaio⁷, registra, com fundamento teórico em Fábio Comparato⁸, o grande paradoxo do ordenamento jurídico nacional que seria, na visão desse autor, o fato de a Constituição Brasileira apresentar face dúplice e contraditória: de um lado, um avançado arcabouço axiológico-normativo (suas vestes talares), com as quais se exhibe para fora, aspecto que se contradiz, nada obstante, com a tradição jurídica e legislativa voltada para o individualismo patrimonializado, de tradição arcaica e dissimulada, evidenciando importante contradição com relação ao avanço realizado na proteção dos direitos subjetivos. É o que será explorado a partir deste ponto.

3 Visão Humanizada do Direito Civil ou Direito Civil Constitucional Humanizado: uma evolução necessária

Na perspectiva do necessário e constante avanço da valorização da pessoa humana, notadamente das minorias vulneráveis⁹, deve evoluir o direito civil para além do direito

⁶ Sobre esse “paradoxo da linguagem”, entendido como elemento linguístico empregado funcionalmente como condição para a construção epistemológica do sistema, recomenda-se Raffaele De Giorgi, ob. cit. Referindo Niklas Luhmann, a comunicação, para De Giorgi (2006, p. 89), “é paradoxal à medida que sempre comunica algo não comunicável”.

A linguagem do Código Civil de 2002, a despeito do influxo social da Constituição Federal de 1988, esconde e reproduz, em grande medida, a comunicação patrimonialista originária do direito civil individualista dos séculos XIX e XX.

⁷ Palestra de abertura do II Seminário do Instituto de Pesquisa e Extensão da UFPB “Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil Constitucional”, realizado em 2014, na cidade de João Pessoa-PB.

⁸ Conferir de Fábio Comparato o ensaio *O sistema jurídico brasileiro e a missão das nossas universidades* (2012).

⁹ Sobre o sentido da categoria vulnerabilidade, leia-se Cláudia Lima Marques (2014, p. 313): “Como indica a própria etimologia do adjetivo ‘vulnerável’, que deriva de *vulnus* no latim a significar machucado, atacado por um

personalizado¹⁰, mesmo considerado o avanço ocorrido a partir do texto constitucional de 1988. A visão humanizada do direito privado, mais que defender a decorrência constitucionalizada (por vezes, ainda abstrata) do direito civil, demanda como diretriz e móvel condutor a condição de vulnerabilidade do ser humano no contexto da chamada exclusão social. Em outros termos, o *direito civil humanizado*¹¹ pretende ir além do direito civil constitucionalizado, no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana e do postulado ético-jurídico da solidariedade social, objetivando o resgate da “cidadania dos excluídos”, muitas vezes ainda à margem da proteção jurídica, não obstante o atual estágio de desenvolvimento do direito.

À vista dessa representação, o resgate do cidadão excluído pode ser alcançado pela concretização efetiva do postulado abstrato da dignidade da pessoa humana. O hermeneuta do novo direito privado, para alcançar não apenas os hipossuficientes (vulneráveis declarados tais pelo juiz), precisa abranger também os *hipervulneráveis*¹², que são os excluídos sociais por questões econômicas, sociais ou culturais, não podendo fazer de conta que todos se encontram igualmente protegidos em sua dignidade humana, quando a realidade mostra situação diversa. Necessita, a rigor, diante da referida ética humanista, reforçar as bases das pontes da construção axiológico-constitucional, pensando construtivamente a (nova) proteção concreta da vulnerabilidade.

Pode-se afirmar, a partir das bases lançadas, no Brasil, por Paulo Lôbo, que a revolução do direito civil se dá em dois momentos: no primeiro, o do direito civil constitucionalizado,

mal ou frágil (nas línguas indo-europeias: *welanos*), vulnerabilidade é o estado daquele que tem um ponto fraco (*vulnus*), aquele que pode ser ‘ferido’ (*vulnerare*) ou é vítima facilmente”.

¹⁰ Essa perspectiva de ampliação das categorias valorizadas como pessoas humanas foi apresentada por Maria Luíza Alencar Mayer Feitosa na palestra de abertura mencionada na nota n. 7 deste.

¹¹ No artigo *A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado*, Plínio Melgaré (2004) aborda a humanização do direito civil não como um novo paradigma interpretativo do direito privado. Para ele, em suma, a expressão *constitucionalização* poderia ser reducionista, no sentido de apenas proteger os valores expressos pelo legislador constituinte, assim, eventualmente, o que não estivesse na Constituição não poderia ser considerado constitucionalizado. Advoga, para além da constitucionalização, um direito civil caracterizado pela densidade material dos princípios normativos, escritos ou não. Os autores deste texto discordam de Melgaré ressaltando que, primeiro, com a constitucionalização (e conseqüente repersonalização), a rigor, cai por terra a dicotomia público vs. privado, expressões que passam a interagir tendo a Constituição como ápice conformador da legislação civil; depois, não se pode conceber que o termo “constitucionalização” implique o influxo exclusivo do direito público sobre o privado. Para Marcelo Duque (2013), pela *Teoria do Modelo de Convergência*, embora se entenda a constituição como centro da interpretação jurídica, não se pode desprezar o relevante princípio da primazia de conhecimento do direito privado. Além disso, Melgaré passa a impressão de que propõe simples mudança de nomenclatura (de direito civil constitucional para direito civil jus-humanizado), sem atentar para o efetivo alcance do termo “humanização”.

¹² Um dos primeiros autores a despontar na análise doutrinária dessa categoria, inobstante ainda circunscrita à situação particular dos consumidores, cuja ampliação se defende neste artigo, é Cláudia Lima Marques (2014, p. 321-326), ao afirmar: “[...] há presunção de vulnerabilidade dos consumidores pessoas físicas e as situações de vulnerabilidade potencializada, especial e agravada de alguns consumidores, a chamada hipervulnerabilidade. [...] Em resumo, podemos dizer que a hipervulnerabilidade é o grau excepcional (e ‘juridicamente relevante’) da vulnerabilidade geral dos consumidores”.

ocorre a restauração da primazia da pessoa, em detrimento do seu patrimônio; neste novo momento, ora demandado, de humanização do direito civil constitucional, exige-se a garantia da efetivação dessa primazia ontológica humana. Essa compreensão se justifica porque, a despeito da repersonalização do direito privado, é preciso pensar, no século XXI, a realização da dignidade humana dos sujeitos sociais de modo efetivo, não vaga ou abstratamente, como muitas vezes ocorre, sabendo-se que é na solidariedade e no dever ético-jurídico para com os outros, e também para com as futuras gerações, que se pode alcançar a materialização dos direitos humanos na esfera privada.

Com fundamento nas lições de Flávia Piovesan (2008), pode-se resumir a evolução do direito privado constitucional para esta nova fase humanista. Aqui, a ética emancipatória dos direitos humanos demanda transformação social a fim de que cada pessoa possa exercer suas potencialidades, sem violência nem discriminação. Desse modo, na fase atual, a proteção geral e abstrata desses direitos, que temia a diferença, não se sustenta, fazendo-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas particularidades. Trata-se de postular proteção especial para determinados grupos, de acordo com sua vulnerabilidade, melhor, com a sua situação de hipervulnerabilidade.

Nesse contexto, ao lado do direito à igualdade surge, como direito fundamental, o direito à diferença. É preciso combater a discriminação da pessoa não somente através de proibições, mas, principalmente, pela utilização de compensações que garantam a realização da igualdade material. Neste ponto, a simples proibição da conduta desrespeitosa, como no caso da proibição de exclusão dos vulneráveis, não resulta em imediata inclusão, sobrelevando nesses fatos a importância da visão humanista concretizadora do novo direito privado, como instrumento de integração na sociedade e reforço de acesso igualitário a bens e serviços da sociedade atual.

Esse pensamento é partilhado por Cláudia Lima Marques (2012), quando divide a análise dos estágios de visão dos vulneráveis ou da proteção dos “mais fracos” no direito privado brasileiro em dois estágios: primeiro, o combate à discriminação; depois, a proteção efetiva que respeita as diferenças e assegura o acesso, sem discriminação. O novo direito privado, na visão da autora, atenta para o fato de que a vulnerabilidade tem um aspecto objetivo evidente, prescindindo da comparação entre situações e sujeitos e nisso se diferenciaria da igualdade; “parte da noção da diferença, não para excluir o diferente, mas incluí-lo, com fundamento na proteção da pessoa humana” (MARQUES, 2014, p. 330). A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do mais fraco, mas a técnica para bem aplicar as

normas protetivas, à procura do fundamento da igualdade e da “repartição equitativa” (PERLINGIERI, 2007, p. 50).

Em síntese, *o direito civil humanizado* objetiva a proteção dos “mais fracos”¹³, entendidos como aqueles que sofrem limitações ou tem vulnerabilidades decorrentes de fatores naturais (idade ou saúde mental, por exemplo), de fatores sociais (sexo, de raça, educação ou classe social etc.) e de fatores econômicos (patrimônio, moradia, poder econômico, entre outros). Na visão dos autores deste ensaio, seriam decorrentes, em resumo, da ausência dos DESC – direitos econômicos, sociais e culturais, mostrando o aspecto de indivisibilidade e indissociabilidade entre os direitos de primeira e de segunda dimensões. O direito civil humanizado reclama, pois, a ampliação de seu espectro de atuação para avançar no sentido dos direitos sociais e da solidariedade, típica da terceira dimensão dos direitos.

Desse modo, o direito privado, sobretudo nos dias atuais, não pode deixar de reconhecer a fraqueza de certos grupos da sociedade, no mais das vezes excluídos dentro do próprio contexto social e marginalizados pela proteção jurídica, em evidente afronta à dignidade da pessoa humana. Essa preocupação do novo direito privado parece cuidar do tratamento jurídico que Noberto Bobbio (2004) chamou de novos “carecimentos” ou novas carências sociais, que nascem em função da mudança das condições na sociedade globalizada.

4 A hipervulnerabilidade e a visão humanizada das pessoas com algum grau de deficiência mental

De modo a contribuir para o exercício do direito privado com foco na hipervulnerabilidade, exemplificando um direito privado solidário, portanto, *humanizado*, propõe-se, a partir das lições de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (FERRAZ; LEITE, 2012), traçar recorte metodológico expressivo o suficiente para mostrar a mudança que se observa no direito privado brasileiro no caso do reconhecimento da vulnerabilidade e da necessária visão civil-humanizada. Trata-se de discutir a capacidade civil das pessoas com algum grau de deficiência mental. Naturalmente, este campo é tomado como exemplo, sabendo-se que outros modelos de humanização do direito podem ser encontrados no âmbito do direito

¹³ Expressão de Eike von Hippel, ex-professor na Universidade de Hamburgo, Alemanha (MARQUES, 2012).

à moradia, que amplia a versão clássica do direito civil de habitação; da posse e da propriedade, como é o caso do esbulho possessório de terras públicas que manifesta a diferença de tratamento dado à propriedade pública e à propriedade privada; das pessoas excluídas por diferenças culturais, em conjuntura que afeta seus direitos de personalidade, entre outros.

Em primeiro lugar, reconhecer a deficiência como um *minus* com relação às demais pessoas não parece ser o caminho correto de enfrentamento da questão. Por este motivo, concorda-se com Lima Marques (2012), para quem o reconhecimento da diferença e da vulnerabilidade pessoal desses cidadãos, e seus distintos graus de limitação, devem ser vistos com atenção, de forma inovadoramente inclusiva. Na sequência, pretende-se trazer uma análise prática do tratamento dado a esses vulneráveis pela legislação civil e pela jurisprudência nacional, quando se evidencia a ofensa ao postulado da dignidade humana, fato que demanda nova revisão de preceitos, à luz da humanização do direito civil constitucional.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata a questão da capacidade civil nos seus arts. 3º e 4º. A regra é que toda pessoa é capaz de praticar os atos da vida civil, patrimoniais ou existenciais, assim, somente em caso de incapacidade é que um terceiro assume seu lugar, como representante (incapacidade total) ou como assistente (incapacidade parcial). As hipóteses de incapacidade referem-se, pois, a fatores como idade; transtorno mental, fato transitório limitador de vontade; vício; e prodigalidade.

Nesse contexto, a incapacidade (absoluta ou relativa) de crianças e adolescentes menores de idade é presumida e as demais só podem ser declaradas em juízo, em processo de interdição. Se a incapacidade for absoluta, a interdição é total; do contrário, é parcial, ficando os interditos, neste caso, apenas impedidos de praticar os atos prescritos na sentença. Esta é a síntese dogmática da questão. Neste ponto, cabe perceber que, não obstante o caráter protetivo, tais restrições reduzem a autonomia da pessoa, interferindo diretamente na prioridade de sua vontade, com possível e consequente violação de direitos fundamentais (FERRAZ; LEITE, 2012). Sua decretação, por isso mesmo, deve restringir-se à prescrição legal e ser proporcional, levando em conta a medida de incapacidade da pessoa.

Quanto aos menores de idade, importa registrar que o arcabouço constitucional e legal preserva em certa medida a autonomia da vontade, observando a dignidade humana. O regime de incapacidade é menos invasivo, levando em consideração seu desejo, especialmente em questões existenciais; todavia, quanto aos maiores incapazes, especialmente aqueles vulneráveis (“mais fracos”) em razão de alguma deficiência mental ou intelectual, a matéria é

tratada pelo legislador civil, assim como pela jurisprudência, pelo viés eminentemente patrimonialista.

A rigor, o Código Civil de 2002 não atentou para o fato de que a particularidade do transtorno mental de uma pessoa não é suficiente, somente por isso, para justificar a interdição. Na verdade, o diploma civil apenas define, de forma geral e apriorística, que a enfermidade mental fundamenta uma interdição, podendo ser ela total ou parcial, entretanto, uma pessoa, mesmo com algum transtorno do tipo, pode ter condições de cuidar da própria existência e do patrimônio, dependendo da situação.

Considerando a axiologia constitucional, que adotou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira, o tratamento do tema deve proteger mais as situações existenciais do que as de caráter econômico, especialmente diante de uma pessoa ‘diferente’. No entanto, isso não parece ter sido observado pelo atual Código Civil, que continua a definir o regime da capacidade civil pelo viés econômico, considerando apta a pessoa que pode realizar negócios de cunho patrimonial, e entendendo como incapaz a pessoa que não pode, sozinha, realizar negócios jurídicos de cunho econômico. Neste sentido, a interdição pela curatela (total ou parcial) objetiva assegurar a participação negocial e o patrimônio do enfermo mental.

O grande problema na perspectiva da proteção desse hipervulnerável, visto, na verdade e paradoxalmente, como “cidadão excluído”, a quem falta a realização de direitos fundamentais, é que, com a interdição, ele não fica impedido somente de praticar apenas os atos de feição patrimonial, restando também inerciado de exercer direitos existenciais. Se a interdição é total, a curatela é total; se é parcial, mantém-se adstrita ao descrito na sentença. Algum defensor do instituto¹⁴ poderia argumentar que, sendo o discernimento parcial, a sentença definiria as restrições e poderia resguardar os direitos de existência; de outro modo, poderia igualmente afirmar que aquele que tem redução total de vontade e de discernimento, se não possui condições de zelar pelo seu patrimônio, também não teria idoneidade para se relacionar pessoalmente.

O absurdo desse entendimento, que despreza o direito à diferença como postulado ético-humano, é evidente e parte de um entendimento apriorístico acerca das limitações da pessoa com deficiência mental. A compreensão ético-humanista garante não apenas a proibição de exclusão mas assegura, principalmente, a determinação de inclusão social. Uma pesquisa realizada no Estado de São Paulo por Patrícia Ruy Vieira, mencionada por Carolina Valença e

¹⁴ Ou alguém com uma visão da realidade talvez limitada pelo “paradoxo da linguagem” jurídica.

Glauber Salomão (FERRAZ; LEITE, 2012), informa que a existência de algum transtorno mental leva à interdição total em 99% dos casos, significando que em apenas 1% dos casos a interdição é proclamada parcialmente.

Simplificando o entendimento, a regra de análise da incapacidade por transtorno mental é a da interdição total, que afeta toda a vida do vulnerável, não lhe permitindo decidir sobre aspectos pessoais, como saúde, sexualidade¹⁵, educação, estado civil etc. Parece ser pressuposta e pouco motivada essa compreensão, impedindo que seja adotada uma análise especial de como o transtorno afeta a vida do interditando, verificadas e delimitadas as situações nas quais ele realmente precisa de auxílio. Cabe admitir que mesmo a pessoa com um grau maior de falta de discernimento deve ser avaliada à luz da sua condição particular e concreta, assim, no contexto recortado, parece manifesta a presença do estigma patrimonialista na doutrina civilista nacional, posto constatar-se, no caso em espécie, que a falta ou a redução de discernimento é critério exclusivo para balizar tanto direitos patrimoniais quanto direitos existenciais. Na prática, ainda que a interdição formalmente pretenda resguardar os interesses do incapaz, seu efeito por vezes é inverso, podendo limitar e afrontar direitos fundamentais.

Nestes termos, com vistas à “reinvenção da cidadania do excluído”, nas palavras de Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa (informação verbal)¹⁶, é preciso reler o direito privado da curatela de forma humanizada. À luz do exemplo tratado, as pessoas com transtornos mentais possuem o direito fundamental à individualidade e à socialização, devendo ter sua condição analisada de modo específico e concreto, que tome em consideração a sua diferença e o dever de inclusão social. O tratamento geral e abstrato, ao fim e ao cabo, resgata a visão egoísta e

¹⁵ Lília M. A. Moreira e Fábio A. F. Gusmão, do Laboratório de Genética Humana e Citogenética, Instituto de Biologia, Universidade Federal da Bahia (UFBA), em artigo que aborda os aspectos genéticos e sociais da sexualidade em pessoas com síndrome de Down, concluem: “O presente estudo foi desenvolvido tendo em vista o momento atual de mudanças de paradigmas e a realidade da inclusão de pessoas com SD na escola e na sociedade, com novas oportunidades de convivência social. As questões sexuais foram consideradas neste trabalho não apenas quanto às perspectivas biológicas, mas também quanto aos aspectos afetivo, social, cultural e ético, tendo em vista o respeito aos direitos da pessoa com a síndrome, de sua família e da sociedade como um todo. O silêncio e a repressão são formas negativas de lidar com a sexualidade. Em contrapartida, a educação sexual, inserida no contexto da educação global do indivíduo, estimula a evolução do desenvolvimento psicossocial, possibilitando a aceitação de regras sociais e a definição de valores sexuais que certamente contribuem para inclusão social da pessoa com SD” (MOREIRA; GUSMÃO, 2002). Como alertou Pietro Perlingieri (2007, p. 164), “todo homem é, como tal, titular de situações existenciais representadas no *status personae*, das quais algumas, como o direito à vida, à saúde, ao nome, à própria manifestação do pensamento, prescindem das capacidades intelectuais, ou, pelo menos, de algumas formas de inteligência comumente entendida”.

¹⁶ Palestra de abertura do II Seminário do Instituto de Pesquisa e Extensão da UFPB “Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil Constitucional”, antes citada.

individualista, de matriz liberal, do direito civil, mesmo depois de arejado por novos princípios constitucionais.

É somente na investigação do caso concreto que se pode afastar o modelo jurídico defensor da interdição esquemática e padronizada, muitas vezes causador da morte civil e da exclusão social do incapaz. Aqui, é preciso propor um instrumento que se coadune com as necessidades reais e específicas do enfermo mental, podendo-se dizer que a fórmula hoje existente não serve de ferramenta à reabilitação da pessoa com transtorno mental, não havendo na lei e, ao que parece, nem na jurisprudência, preocupação com este aspecto da vida humana. Na prática, além de retirar seus direitos patrimoniais e existenciais, o modelo vigente não atua para reverter ou minimizar a exclusão, de modo a socializar e incluir o incapaz-hipervulnerável.

Para Pietro Perlingieri (2007, p. 164):

O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do *déficit* psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa.

No caso do tratamento normativo da incapacidade por deficiência, cabe mencionar como referência internacional de proteção a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), do ano de 2006, acatada pelo Brasil em 2007, pelo Decreto Legislativo nº 186. De igual modo, cabe referir, com base no novo § 3º do art. 5º da CF, ser este o primeiro (e até agora único) tratado sobre direitos humanos incorporado com *status* constitucional, como manda a Emenda Constitucional 45, de 2004, e que objetiva expressamente a proteção especial integradora a um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade¹⁷. Pelo visto, a CDPD deu o primeiro e verdadeiro passo normativo em direção ao direito civil humanizado, no caso em análise.

Para ilustrar, importa destacar a visão de cidadania inclusiva atribuída às pessoas com deficiência nesse documento internacional. Constam do Preâmbulo da CDPD os seguintes propósitos:

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem

¹⁷ Artigo 2: O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

[...]

O artigo 1º da CDPD define a pessoa com deficiência sob a ótica da concretização dos direitos humanos, vez que toma em conta não a particularidade humana em si, mas sua interação com o meio. Desse modo, pessoas com deficiência são aquelas que apresentam “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

A capacidade civil da pessoa com deficiência mental, no âmbito da CDPD, vem resguardada pela sobreposição da “tutela jurídica da dignidade humana e das situações existenciais em detrimento das situações patrimoniais” (FERRAZ; LEITE, 2012, p. 49). Assim, eventuais limitações à capacidade dessas pessoas devem ser ajustadas com respeito à sua vontade e às suas escolhas, devendo ser proporcionais e condizentes com as particularidades de cada um, além de aplicadas pelo período mais curto possível. É o que diz o artigo 12 da

Convenção mencionada, deixando patente que a ampliação da base subjetiva realiza, *in concretum*, a dignidade da pessoa humana diferente.

5 Considerações

A ideia de repersonalização das relações privadas, na perspectiva da valorização da pessoa humana em detrimento de seus bens, proposta pelo Direito Civil Constitucional, a despeito dos avanços experimentados nos últimos decênios, precisa evoluir. Neste ponto, o princípio da solidariedade social não pode restringir-se a vago programa político, permitindo que o “paradoxo da linguagem” do direito civil continue a esconder a prevalência de interesses econômicos sobre interesses existenciais.

Sob a ética dos direitos humanos e da consagração do direito à diferença, a proteção da pessoa deve ter fôlego suficiente para alcançar as minorias hipervulneráveis, os “mais fracos” no conjunto social, como categorias atingidas em seus direitos econômicos, sociais e culturais – DESC, enxergados nos limites e nas confrontações com os direitos individuais e da personalidade. Uns realizam os outros. Não estão fora do objeto do direito civil humanizado temas como a regulamentação fundiária da propriedade privada, no âmbito do direito à moradia e do direito à cidade; o contrato de trabalho que consolide mais do que a relação empregatícia, mas o direito humano ao trabalho; os resquícios da cultura dominante nacional que oprime direitos de pessoas consideradas “diferentes”, atingidos em suas qualidades intrínsecas, cujas realidades, muitas vezes, passam ao largo das prioridades de juristas e legisladores; da hipervulnerabilidade que abrange a afronta à condição humana do sujeito individual e deste como categoria, grupo ou coletividade. Atente-se para as interfaces reais entre os direitos de primeira e segunda dimensões, consolidados na perspectiva da solidariedade social.

A fase humanista do direito privado constitucional remete ao que diz Fachin (2008, p. 231): “nesse concerto, aberto e plural, atravessado substancialmente pelo irrestrito respeito à diversidade, desprovido de verdades coroadas de dogmas”, a especificação do sujeito de direito demanda uma proteção especial a determinados grupos sociais, de acordo com sua fraqueza extrema (hipervulnerabilidade). Assim, ao lado do direito à igualdade, põe-se como vetor da nova interpretação jurídica o *direito à diferença*, no sentido de que, para além da simples

proibição da exclusão das minorias “mais fracas”, atue o direito civil como verdadeiro instrumento de integração na sociedade e reforço a acesso igualitário a bens e serviços e, principalmente, às relações pessoais exercidas em sociedade.

Nesse sentido, a visão humanizada do direito civil constitucional (ou direito civil constitucional humanizado) deve apresentar-se não apenas com nova nomenclatura, mas, essencialmente, como uma mudança paradigmática do direito privado, com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana, no conjunto das relações sociais. No âmbito deste artigo, à guisa de exemplo, foi apresentada uma releitura do tratamento dado pelo Código Civil Brasileiro de 2002 à (in)capacidade civil das pessoas com algum grau de deficiência mental, sobretudo à vista da renovação dogmática inclusiva dos hipervulneráveis proposta pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento que hoje integra formalmente o bloco constitucional de direitos fundamentais, podendo servir parâmetro para o caminho em direção à inclusão social dos cidadãos excluídos e à renovação de paradigmas do direito privado.

Na verdade, o direito civil constitucional precisa ampliar sua base subjetiva para dar atenção não somente aos direitos fundamentais, mas aos direitos humanos. Mesmo depois da aproximação com o constitucionalismo social e, no caso do Brasil, da subordinação ao texto constitucional, o direito civil não se misturou, ao ponto de se perder, aos chamados direitos humanos, defendendo, na prática, mais o hipossuficiente do que o vulnerável. A ideia é que passe a agir na defesa dos hipervulneráveis, pessoas impactadas no exercício de direitos sociais, econômicos e culturais.

6 Referências

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *O direito do consumidor e os novos direitos*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Os desafios da Justiça Brasileira frente ao novo constitucionalismo latino-americano: diversidade e minorias*. In: MORAIS, Jose Luiz Bolzan; BARROS, Flaviane de Magalhães (coord.). *Novo Constitucionalismo Latino-americano – o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

BENJAMIN, Herman. Nova civilística projetada em dois núcleos: a dignidade, in abstractum, e a vulnerabilidade, in concretum. In: I Congresso do Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, 08 a 10 de agosto de 2013, Rio de Janeiro.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da solidariedade*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DOU de 11.1.2002.

BRASIL. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DOU de 26.8.2009.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. *Direito de família e direitos humanos – pluralidade familiar e dignidade humana como centro das relações familiares*. Leme/SP: CL Edijur, 2012.

COMPARATO, Fábio K. *O sistema jurídico brasileiro e a missão das nossas universidades*. In: COUTINHO *et al.* *Direito, Cidadania e Desenvolvimento*. São Paulo: Conceito, 2012.

COSTA NETO, João. *Dignidade humana – visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito privado e Constituição – Drittwirkung dos direitos fundamentais à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Fundamentação em torno da chamada drittwirkung dos direitos fundamentais*. In: GRUNDMANN, Stefan *et al.* (org.). *Direito privado, Constituição e fronteiras – encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. *Contemporaneidade, novos direitos e o direito civil-constitucional no Brasil*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer *et al.* *Direitos humanos de solidariedade – avanços e impasses*. Curitiba: Editora Appris, 2013.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. *Perspectivas e Desafios da Humanização do Direito Civil Constitucional*. In: II Seminário do Instituto de Pesquisa e Extensão “PERSPECTIVAS E DESAFIOS DE HUMANIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL”, 2014, João Pessoa.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. *Capacidade Civil – fixação de novos paradigmas para a construção de um regime jurídico voltado à tutela da dignidade humana*. In: EHRHARDT JR., Marcos (coord.). *Os 10 anos do Código Civil – evolução e perspectivas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GIORGI, Raffaele De. *Direito, tempo e memória*. Tradução Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LÔBO, Paulo. *Os novos princípios contratuais*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

_____. *A repersonalização das relações de família*. Disponível em: <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8106-8105-1-PB.doc> Acesso em: 27 jun. 2014.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro*. In: GRUNDMANN, Stefan *et. al.* (org.). Direito privado, Constituição e fronteiras – encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELGARÉ, Plínio. *A jus-humanização das relações privadas: para além da constitucionalização do direito privado*. Disponível em: <https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/jus-umanizacao_relacoes_privadas.pdf> Acesso em: 27 jun. 2014.

MOREIRA, Lília M. A.; GUSMÃO, Fábio A. F. *Aspectos genéticos e sociais da sexualidade em pessoas com síndrome de Down*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v24n2/a11v24n2>> Acesso em: 27 jun. 2014.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Codificação ou interpretação? Os efeitos possíveis dos ilícitos civis*. In: EHRHARDT JR., Marcos (coord.). Os 10 anos do Código Civil – evolução e perspectivas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil – introdução ao direito civil constitucional*. Tradução Maria Cristina De Circo. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações*. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar – a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Ana Carolina Trindade Soares. *A constitucionalização do direito dos contratos no contexto das transformações do direito e do estado*. In: EHRHARDT JR., Marcos (coord.). Os 10 anos do Código Civil – evolução e perspectivas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

TEIXEIRA, Ricardo Rodrigues. *Humanização e atenção básica à saúde*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1413-81232005000300016&script=sci_arttext> Acesso em: 27 jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas?* In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). *A construção dos novos direitos*. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.